

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1105, DE 2022

Dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

EMENDA Nº _____

Modifique-se o § 2º no art.2º da MP 1105, de 2022, nos seguintes termos:

Art.2º

.....
§ 2º Ficam suspensas as operações financeiras previstas no § 3º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990 e, excepcionalmente, o bloqueio de valores disponíveis nas contas, que tenham sido autorizados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da mesma lei, devendo o Conselho Curador do FGTS regulamentar o assunto.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.105 estabelece saque extraordinário dos titulares das contas do FGTS, prevendo hipótese de depósito automático em contas desses indivíduos (na Caixa) ou em poupança social digital, existente ou aberta nos termos da Lei 14.075/2020.

Busca-se com a presente emenda suspender as operações financeiras que usam o FGTS como garantia, pois é um desvio de finalidade do saldo do trabalhador e contribui para maior endividamento familiar. Essa hipótese prevista no **§ 3º do artigo 20-D da Lei nº 8.036/1990 permite que o saldo possa ser objeto de alienação ou cessão fiduciária**, nos termos do disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, **em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional**. Esse dispositivo legal somente favorece o sistema bancário, reduzindo o risco para os credores e estimulando o endividamento da classe trabalhadora.

A emenda ainda suspende os bloqueios existentes nas contas, permitindo, com isso, que os contistas possam sacar o valor estabelecido na MP, caso tenham interesse, mesmo porque, a motivação da MP é exatamente suprir necessidades imediatas dos titulares das contas. Tudo a ser regulamentado pelo Conselho Curador.

Sala da Comissão, 22 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
Líder do PT

